



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001780-68.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FELIPE AUGUSTO MARCIANO AUGUSTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.930

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº. 0001780-68.2025.8.26.0496 (autos digitais)

Comarca: Ribeirão Preto - DEECRIM 6ª RAJ

Execução nº. 0008735-68.2023.8.26.0502 (origem)

Agravante: FELIPE AUGUSTO MARCIANO AUGUSTO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE EXECUÇÃO. Livramento Condicional negado por ausência de merecimento. – Reeducando com registro de falta disciplinar recente em prontuário (06-11-2.024 – infração média). Sentenciado ainda no período de reabilitação – Alegada ausência de fundamento legal – Inocorrência - Requisito subjetivo não verificado – Comportamento carcerário a indicar a necessidade de maior cautela na concessão de benesses - Recurso não provido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto por FELIPE AUGUSTO MARCIANO AUGUSTO diante da decisão a fls. 28/30, que indeferiu o livramento condicional ante a ausência do requisito subjetivo. Alega a Defesa que a decisão deve ser revista, porquanto preenchidos os requisitos inerentes ao benefício, enaltecendo, ainda, a prognose positiva do sentenciado durante o cumprimento da pena, com ausência de faltas graves nos últimos dozes meses a corroborar o bom comportamento carcerário. Sustenta, por fim, que a falta média não obstaculiza a benesse, nos termos do art. 112, § 7º, da LEP. Pede, pois, a concessão do livramento condicional (fls. 01/06).

Regularmente processado e não contrariado o agravo (fls. 36/42), o juiz da execução manteve a decisão guerreada (fls. 45),

enquanto a douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 56/59).

É o relatório.

O inconformismo não pode vingar.

O agravante cumpre pena de 2 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão, decorrente de condenação por crime descrito nos artigos 157 § 2º, inciso II, Parte A, inciso I, combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com término da expiação a ocorrer em 08 de dezembro de 2.025, segundo Boletim Informativo a fls. 07/08.

Pleiteou-se o livramento condicional, no caso negado por decisão de 16/02/2025 por falta do requisito subjetivo, porquanto, diante do cometimento de falta média recente, o sentenciado ainda se encontrava no período de reabilitação, nos termos dos artigos 89 e 90 do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (fls. 28/30).

Sustenta o agravante fazer jus à benesse, aduzindo que a falta disciplinar não pode impedir a aquisição de benefícios.

Entretanto, razão não assiste à Defesa.

Com efeito, de acordo com o artigo 89 aludido, “o preso em regime fechado ou em regime semiaberto tem, no âmbito administrativo, **os seguintes prazos para reabilitação do comportamento**, contados a partir do cumprimento da sanção imposta: **I- 03 (três) meses para as faltas de natureza leve; II- 06 (seis) meses para as faltas de natureza média; III- 12 (doze) meses para as faltas de natureza grave**, enquanto o a artigo 90 dispõe que “**o cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarreta a imediata interrupção do tempo até então cumprido**. Parágrafo único - com a prática de nova falta disciplinar, **exige-se novo tempo para reabilitação que deve**

ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido”.

No mais, infere-se que a Lei de Execução Penal não é norma penal em branco, tampouco tipo penal aberto, já que não prevê penas, dispondo, sim, sobre formas ou métodos de execução da reprimenda fruto de condenações.

Portanto, as infrações disciplinares nela consignadas não têm caráter penal, objetivando o legislador, no caso, instrumentalizar os meios para efetiva expiação da pena imposta, de forma a permitir a manutenção da ordem e disciplina carcerárias, além de auxiliar o balizamento do conceito de mérito do condenado, fundamental no regime progressivo de cumprimento das sanções.

Assim, as faltas disciplinares não constituem pena acessória; em verdade, são mecanismos que o Juiz da Execução Penal deve observar quando necessário e com a necessária fundamentação, com o intuito de evitar o descontrole estatal sobre o sentenciado.

Além disso, não se pode esquecer o aspecto de conscientização dos reeducandos de que o cumprimento da pena é feito sob regras, com a obrigatoriedade de reunir mérito durante o tempo de cárcere, objetivando usufruir benefícios igualmente previstos na Lei de Execução Penal.

Para a progressão de regime e obtenção do livramento condicional não basta, apenas, o preenchimento do requisito objetivo. O condenado deve reunir mérito e condições para o deferimento do benefício pleiteado, de ordem subjetiva.

E o mérito, por seu turno, não consiste, unicamente, na boa ou ótima conduta carcerária por um determinado período. O condenado deve comprovar e convencer o Juízo da Execução que reúne as condições necessárias para usufruir do benefício pleiteado, estabelecendo o artigo 83, III, “a”, do Código

Penal a necessidade de se avaliar o histórico carcerário do sentenciado “durante a execução da pena” como um todo, algo não evidenciado no caso.

A propósito, ressalte-se que FELIPE cometeu **crime grave, permeado de violência contra a pessoa e hediondo**, com registro de falta média ainda não reabilitada durante o cumprimento de pena, situação a demonstrar despreparo para reassumir a vida em sociedade antes de demonstrar plena aptidão.

Pelo que se verifica, o reeducando somente estará reabilitado da infração disciplinar após 6 meses, interstício claramente não alcançado até o momento.

Portanto, correto o indeferimento do benefício, porquanto ainda não observada a reabilitação da falta recente, daí a inexistência do requisito subjetivo.

Pondere-se que a pena, além do caráter punitivo, tem a finalidade de ressocialização. O condenado deve demonstrar sua resposta e adaptação ao regime prisional sob o qual se encontra, de modo a ser beneficiado com o livramento condicional ou a progressão.

E, muito embora a falta média não possa ser sopesada como marco de interrupção do prazo para a concessão de benefícios, certo é que a sua ocorrência maculou o comportamento carcerário do agravante.

Evidentemente, diante do quadro esmiuçado, inafastável análise mais detalhada do requisito subjetivo como um todo, ceifando-se risco **concreto** de novos desatinos por parte de quem não demonstrou bom comportamento carcerário.

Seria contrassenso apurar indisciplina carcerária e desprezar a situação quando da análise de benefícios durante a execução penal.

Por fim, como bem apontado na decisão

recorrida, “... o sentenciado ainda não assimilou adequadamente a terapêutica penal de reeducação, não ostentando, por conseguinte, aptidão para desfrutar do livramento condicional, modo prisional menos rigoroso verdadeira liberdade antecipada, dotado de certas regalias e de menor vigilância. Mostra-se ele, ainda, carente de autodisciplina e de senso de responsabilidade, condições imprescindíveis para ser beneficiado com o livramento condicional”.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**, mantendo a decisão questionada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)